



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768.004.775/88-97

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.229

Recurso nº: 69.276 - FINSOCIAL - EXS.: 1984 e 1986

Recorrente: SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO:

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.168, de 13.10.92.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.004.775/88-97

RECURSO Nº: 69.276

ACORDÃO Nº: 101-84.229

RECORRENTE: SAP-SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins_{ta}urado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10768.004.776/88-50.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, nos termos do artigo 1º e § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A decisão de fls. 100/101 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 26.07.91 (fls 103 v), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 105/148, em 14.08.92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório

Acórdão nº 101-84.229

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.168, de 13.10.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 